



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/2024

Sabáudia – PR., 13 de maio de 2024.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).”

O mencionado Projeto de Lei é de suma importância para a atualização da legislação municipal, nº 10/2000 e suas alterações, face o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal, em motivo da mesma ser muito antiga e estar desatualizada.

A Inspeção de Produtos de Origem Animal está orientada para a preservação da saúde pública, através da inocuidade alimentar e para a defesa do consumidor, assegurando a integridade dos produtos.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 89/2024
13/05/2024 - Horário: 16:12
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO DE LEI Nº 027/2024

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do Município de Sabáudia.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 09/2024
n. 13/05/2024 - Horário: 16:12
Legislativo

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;
- II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;



IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

a) físicas;

b) microbiológicas;

c) físico-químicas;

d) de biologia celular e molecular;

e) histológicas; e

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

a) obtenção;

b) recebimento;

c) manipulação;

d) beneficiamento;

e) industrialização;



f) fracionamento;

g) conservação;

h) armazenagem;

i) acondicionamento;

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;



III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do Município de Sabáudia respeitadas as devidas competências;

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do Município de Sabáudia a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açaogue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 1 a 5 UFM's - Unidade Fiscal do Município, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embarço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em específico a Lei Municipal nº 10/2000 e suas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTÓCOLO GERAL 89/2024
nº: 13/05/2024 - Horário: 16:12
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

MENSAGEM AO PROJETO SUBSTITUTIVO 001/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 027/2024

Sabáudia - PR., 11 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto Substitutivo 001/2024 do Projeto de Lei nº 027/2024, que "Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), em consonância com a Lei Municipal nº 747/2022 - Plano Diretor Municipal."

Considerando as pontuações realizadas por essa Casa de Leis face ao Projeto de Lei inicialmente proposto e a suma importância da atualização da legislação municipal, nº 10/2000 e suas alterações, face o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal, em motivo da mesma ser muito antiga e estar desatualizada, encaminhamos este Projeto Substitutivo.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO SUBSTITUTIVO 001/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 027/2024

Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), em consonância com a Lei Municipal nº 747/2022 - Plano Diretor Municipal.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei reestrutura o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Sabáudia/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura criado pela lei nº10/2000.

§1º. Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do **Médico Veterinário**, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário efetivo ou empregado público.

§ 2º. A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuado por Servidores Públicos nomeados como Fiscais, com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares, na forma do **caput** deste artigo.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I. Realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;
- II. Verificar condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III. Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV. Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V. Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI. Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises;
 - a. Físicas;
 - b. Microbiológicas;
 - c. Físico-químicas;
 - d. De biologia celular e molecular;
 - e. Histológicas; e
 - f. Demais análises que se fizerem necessárias a verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII. Avaliar as informações inerentes a produção prima com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte e acordos internacionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

com os países importadores;

VIII. Avaliar bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX. Verificar a água de abastecimento;

X. Verificar as fases de:

a. Obtenção;

b. Recebimento;

c. Manipulação;

d. Beneficiamento;

e. Industrialização;

f. Fracionamento;

g. Conservação;

h. Armazenagem;

i. Acondicionamento;

j. Embalagem;

k. Rotulagem;

l. Expedição; e

m. Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI. Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII. Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;

XIII. Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV. Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV. Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI. Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII. Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 6º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Sabáudia, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 7º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais, que enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela coordenação do Serviço de Inspeção Oficial, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Sabáudia/PR, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR - SIM/POA - SABÁUDIA/PR, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Sabáudia/PR.

Parágrafo único. Compete ao município a cobrança e execução de taxas e multas oriundas do SIM/POA para dar conclusão aos processos instaurados.

Art. 11 O SIM/POA - SABÁUDIA, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 12 Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143 - A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal editará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o decreto que internaliza as resoluções sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art.3º da presente Lei, em consonância com plano diretor Lei Municipal nº 747/2022.

§ 1º. A regulamentação desta lei abrangerá:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - A higiene dos estabelecimentos;

IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - A inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;

VI - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

VIII - A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

IX - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XI - O trânsito de produtos e derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XII - O bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIII - Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º. Enquanto não for publicada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei.

Art. 15 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia emitirá o Certificado de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

- I - O número do registro;
- II - O nome empresarial, ou quando pessoa física, o nome;
- III - O número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- IV - A classificação do estabelecimento; e
- V - A localização do estabelecimento.

Art. 16 O certificado de registro emitido pelo responsável do SIM/POA – SABÁUDIA/PR é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos no SIM/POA.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do Art. 7º desta Lei, além do certificado de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA – SABÁUDIA/PR, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17 Consideram-se infrações a esta Lei:

- I. Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II. Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III. Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV. Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 18 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos compreendidos na SEÇÃO V, SUBSEÇÃO IV dos artigos 149 ao 154 da Lei Municipal nº747/2022 do Plano Diretor que trata da higiene dos abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, no valor máximo de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes gradações:
 - a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
 - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I e II, no valor máximo de 50 UFM (Cinquenta Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes gradações:

- a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

IV. Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V. Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

VI. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VII. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

DA CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DO RELACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 19 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 20 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a juízo da autoridade competente do SIM/POA.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 21 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 22 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I. O nome e a qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da sua lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V. O prazo de defesa;
- VI. A assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII. A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 23 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA –SABÁUDIA/PR deve tomar as providências cabíveis e notificar os órgãos responsáveis sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24 As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 25 Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sabáudia/PR, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º. O contribuinte das taxas e tarifas que trata o caput é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR - SIM/POA - SABÁUDIA/PR.

§ 2º. Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 26 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º. Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 27 A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta Lei, é cobrada em Unidades Fiscal Municipal com base na tabela que constitui o ANEXO 1 desta Lei.

Parágrafo único. As tarifas previstas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 28 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 30 Os pareceres e/ou auto/termos emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei permanecem vigentes e deverão seguir o trâmite no Serviço de Inspeção Oficial, conforme previsão legal, até sua conclusão.

Art. 31 O Município de Sabáudia poderá contratar Médico Veterinário, por meio de processo seletivo, para exercer a inspeção e fiscalização sanitária, objeto desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de contratação nos moldes previstos no caput deste artigo não pode ser superior a dois anos.

Art. 32 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM/POA – SABÁUDIA/PR.

Art. 33 O Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 10/2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

ANEXO I**VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VVALOR DA TAXA (UFM)	PERIODICIDADE
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Carne e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Carne e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Leite e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte de Leite** e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pescado	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Pescado	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Produtos de Abelhas	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Produtos de Abelhas	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Ovos	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Ovos	0	Única / Anual*
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 50,00	Por Rótulo
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 25,00	Por Rótulo

** Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº027/2024

I - RELATÓRIO.

Trata o presente de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 027/2024, de autoria do Poder Executivo, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA)”.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo se refere “a importância para a atualização da legislação municipal, nº 10/2000 e suas alterações, face o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal, em motivo da mesma ser muito antiga e estar desatualizada”.

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inc. I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 71, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa deste Patrono OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - É O PARECER.

Considerando que, o Projeto de Lei tem como objetivo de criar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e ainda pretende atualizar a Lei 10/2000.

Porém, o presente projeto de lei deve ser corrigido diante do fato que, já existe normas e sanções impostas na Lei 746/2022, Lei do Plano Diretor do Município na Seção IV – Da Higiene da Alimentação arts. 125 a 137 e na Seção V, e subseções que dispõe sobre a Higiene dos Estabelecimentos.

Considerando as razões trazidas acima, opino pela necessidade de uma análise pelo Poder Executivo, pois, uma Lei Ordinária não pode fazer alterações em Lei Complementar como é o caso da Lei do Plano Diretor.

Entendo que, criar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é viável desde que, regulamente a fiscalização das normativas já previstas no Plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 124. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 125. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único -Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 126. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 127. Não será permitida a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados ou adulterados, devendo os mesmos ser inutilizados.

§1º -A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades em virtude da infração.

§2º -Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º -A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 128. Nas quitandas, sacolões e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as frutas expostas à venda deverão ser depositadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas, 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 129. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.



Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 138. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- IV. As cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- V. Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.

Parágrafo único - Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

Art. 139. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 140. As fábricas de doces e de massas, e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I. Os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;
- III. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 141. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, em especial, os seguintes locais:

- I. Auditórios;
- II. Estabelecimentos comerciais de manipulação ou consumo de alimentos;
- III. Estabelecimentos públicos;
- IV. Hospitais e similares;
- V. Escolas e similares.

§1º - Nos estabelecimentos descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§2º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 149. Os Frigoríficos, abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- V. Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
- VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII. Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
- VIII. Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 150. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;
- III. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 151. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 152. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 153. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 154. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei nº 027/2024** – Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem animal e dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

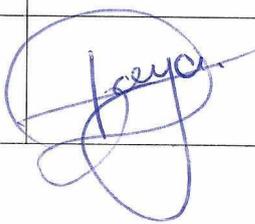
§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 14 de maio de 2024.

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		14/05/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, a senhora secretária Keliani Aguiar Luz e a senhora relatora Leila Regina Pavezzi, para reunião no dia 20/05/2024 (segunda-feira) às 16:30 horas na secretaria da Câmara, para tratar do projeto de Lei nº 027/2024.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 20 de maio de 2024.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



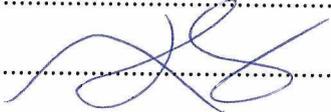
CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 -
CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

ATA DE REUNIÃO

Aos 20 dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às 16:30 horas, reuniram-se na secretaria da Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo 027/2024. Considerando que o projeto analisado, possui irregularidades, esta comissão encaminhará um requerimento ao Executivo para que seja feita as correções necessárias, sendo assim, não emitirá parecer no momento, ficando no aguardo para elaboração do parecer após resposta do executivo Municipal. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 20 dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e quatro.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Keliani de Aguiar Luz 

Relatora: Leila Regina Pavezzi



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

Requerimento

Leila Regina Pavezzi, Vereadora, Relatora da Comissão de Justiça e Redação nos termos regimentais e, no exercício das prerrogativas e atribuições que me são conferidas na condição de vereadora, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), na Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), observar ao Poder Executivo sobre o **Projeto de Lei Nº 027/2024, que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de Origem Animal (SIM/POA).”**

O presente Projeto de Lei necessita de correção diante do fato que, já existem normas e sanções impostas na Lei 746/2022, Lei do Plano Diretor do Município na Seção IV – Da Higiene da Alimentação arts. 125 a 137 e na Seção V, e subseções que dispõe sobre a Higiene dos Estabelecimentos.

Diante do exposto acima, há a necessidade de uma análise pelo Poder Executivo, pois, uma Lei Ordinária não pode fazer alterações em Lei Complementar como é o caso da Lei do Plano Diretor.

Criar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é viável desde que, regulamente a fiscalização das normativas já previstas no Plano Diretor.

Cientes de que as devidas providências serão prestadas, aguardamos providências e pedimos apoio aos nobres Edis dessa Colenda Casa de Leis, para que esta Indicação seja aprovada.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Sabáudia, em 20 de maio de 2024


Vereadora Leila Regina Pavezzi

Relatora da Comissão de Justiça e Redação



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000725/2024

Número do processo: 0000725/2024

Solicitação: 94 - REQUERIMENTO

Número do documento:

Requerente: 9162 - CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA

Beneficiário:

Endereço: Avenida CAMPOS SALLES Nº 21 - 86720-000

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 001.000.000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS

Localização atual: 001.000.000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS

Org. de destino: 009.000.000 - GABINETE

Protocolado por: Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto

Situação: Não analisado

Em trâmite: Sim

Protocolado em: 20/05/2024 14:35

Previsto para:

Súmula:

Observação:

Número único: 86M.67Y.969-B1

Número do protocolo: 12924

CPF/CNPJ do requerente: 01.010.823/0001-60

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: Centro

Município: Sabáudia - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Concluído em:

Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA
(Requerente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2024, referente ao Projeto de Lei Executivo N° 027/2024

SÚMULA : “Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), em consonância com a Lei Municipal N° 747/2022 – Plano Diretor .”

PARECER LEGISLATIVO N° 037/2024

O Projeto de Lei Substitutivo 001/2024, referente ao Projeto de Lei do Executivo N° 027/2024 encaminhado ao Legislativo tem como objetivo a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura.

Em onze de setembro do ano 2000, o Município criou a Lei 10/2000 que autorizou a Inspeção Sanitária do produto de origem animal, bem como instituiu taxas, portanto, o Projeto de lei Substitutivo nº 001 tem a finalidade de acompanhar as mudanças que se fazem necessárias na atualidade. Além disso, há a lei nº 747/2022 – Plano Diretor Municipal que já coloca normas e sanções sobre o tema.

O projeto Substitutivo traz em sua estrutura quais alimentos devem ser inspecionados, como deve ser feita a fiscalização, quem é a pessoa responsável pela mesma, os procedimentos que devem ser adotados para a finalidade, as proibições, as obrigações, a periodicidade da fiscalização, como a Lei deverá ser cumprida, quais as exigências que deverão estar no Decreto de regulamentação, quais infrações devem ser observadas e como se aplicará as sanções, como deverão ser aplicados os recursos financeiros oriundos de cobranças de taxas. Assim observado, o Projeto de lei Substitutivo cumpre com as normas exigidas e deixa claro como devem ser os procedimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

Diante da competência da Comissão de Justiça e Redação, a proposição não contém vício, pois trata de assunto que se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 19, coloca a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Igualmente, em seu artigo 200, a Constituição Federal afirma competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inc. II) e fiscalizar e inspecionar alimentos (inciso VI), compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. A atuação do Poder Público nos serviços de vigilância sanitária de alimentos é de vital importância para a saúde pública, e a competência é dos três entes da federação, de acordo com a Carta Magna:

Destaca-se também a Lei Federal nº 7.889, de 26 de novembro de 1989, que “dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal”. Referida lei estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

O art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, atribui aos municípios a competência para realizar as ações de fiscalizações através das Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nos estabelecimentos descritos em sua alínea “a” que façam apenas comércio municipal.

A lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 119 destaca:



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

Art. 119 – “As ações e serviços de saúde de natureza pública cabendo ao Município dispor, nos termos de lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.”

Observando, de acordo com a competência da Comissão de Justiça e Redação, no que diz respeito à competência legislativa, não há impedimento legal, pois o projeto atende a legislação municipal aplicável à matéria. Ressalta-se que a matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

Assim, observada a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Substitutivo nº001/2024, referente ao Projeto de lei do Executivo nº 027/2024, a Comissão de Justiça e Redação é de parecer favorável e encaminha-o para apreciação pelos nobres edis e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2024


José Aparecido de Souza
Presidente


Keliani de Aguiar Luz
Secretária


Leila Regina Pavezzi
Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 847/2024

“Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), em consonância com a Lei Municipal nº 747/2022 - Plano Diretor Municipal.”

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei reestrutura o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Sabáudia/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura criado pela lei nº10/2000.

§1º. Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do **Médico Veterinário**, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário efetivo ou empregado público.

§ 2º. A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuado por Servidores Públicos nomeados como Fiscais, com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares, na forma do **caput** deste artigo.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I. Realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;
- II. Verificar condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III. Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV. Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V. Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI. Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises;
 - a. Físicas;
 - b. Microbiológicas;
 - c. Físico-químicas;
 - d. De biologia celular e molecular;
 - e. Histológicas; e
 - f. Demais análises que se fizerem necessárias a verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII. Avaliar as informações inerentes a produção prima com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte e acordos internacionais



com os países importadores;

VIII. Avaliar bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX. Verificar a água de abastecimento;

X. Verificar as fases de:

a. Obtenção;

b. Recebimento;

c. Manipulação;

d. Beneficiamento;

e. Industrialização;

f. Fracionamento;

g. Conservação;

h. Armazenagem;

i. Acondicionamento;

j. Embalagem;

k. Rotulagem;

l. Expedição; e

m. Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI. Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII. Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;

XIII. Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV. Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV. Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI. Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII. Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 6º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Sabáudia, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 7º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais, que enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela coordenação do Serviço de Inspeção Oficial, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Sabáudia/PR, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA – SABÁUDIA/PR, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Sabáudia/PR.

Parágrafo único. Compete ao município a cobrança e execução de taxas e multas oriundas do SIM/POA para dar conclusão aos processos instaurados.

Art. 11 O SIM/POA – SABÁUDIA, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 12 Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143 - A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal editará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o decreto que internaliza as resoluções sobre



inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art.3º da presente Lei, em consonância com plano diretor Lei Municipal nº 747/2022.

§ 1º. A regulamentação desta lei abrangerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - A higiene dos estabelecimentos;
- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - A inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- VI - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- XI - O trânsito de produtos e derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XII - O bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIII - Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º. Enquanto não for publicada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei.

Art. 15 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia emitirá o Certificado de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

- I - O número do registro;
- II - O nome empresarial, ou quando pessoa física, o nome;
- III - O número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- IV - A classificação do estabelecimento; e
- V - A localização do estabelecimento.

Art. 16 O certificado de registro emitido pelo responsável do SIM/POA – SABÁUDIA/PR é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos no SIM/POA.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do Art. 7º desta Lei, além do certificado de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA – SABÁUDIA/PR, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17 Consideram-se infrações a esta Lei:

- I. Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II. Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III. Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV. Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 18 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos compreendidos na SEÇÃO V, SUBSEÇÃO IV dos artigos 149 ao 154 da Lei Municipal nº747/2022 do Plano Diretor que trata da higiene dos abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, no valor máximo de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes gradações:
 - a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
 - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I e II, no valor máximo de 50 UFM (Cinquenta Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes graduações:

a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

IV. Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V. Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

VI. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VII. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

DA CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DO RELACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 19 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 20 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a juízo da autoridade competente do SIM/POA.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 21 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 22 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I. O nome e a qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da sua lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V. O prazo de defesa;
- VI. A assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII. A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 23 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA –SABÁUDIA/PR deve tomar as providências cabíveis e notificar os órgãos responsáveis sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24 As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 25 Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sabáudia/PR, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º. O contribuinte das taxas e tarifas que trata o caput é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA – SABÁUDIA/PR.

§ 2º. Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 26 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º. Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 27 A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta Lei, é cobrada em Unidades Fiscal Municipal com base na tabela que constitui o ANEXO 1 desta Lei.

Parágrafo único. As tarifas previstas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 28 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 30 Os pareceres e/ou auto/termos emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei permanecem vigentes e deverão seguir o trâmite no Serviço de Inspeção Oficial, conforme previsão legal, até sua conclusão.

Art. 31 O Município de Sabáudia poderá contratar Médico Veterinário, por meio de processo seletivo, para exercer a inspeção e fiscalização sanitária, objeto desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de contratação nos moldes previstos no caput deste artigo não pode ser superior a dois anos.

Art. 32 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM/POA – SABÁUDIA/PR.

Art. 33 O Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 10/2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

ANEXO I
VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VVALOR DA TAXA (UFM)	PERIODICIDADE
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Carne e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Carne e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Leite e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte de Leite** e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pescado	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Pescado	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Produtos de Abelhas	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Produtos de Abelhas	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Ovos	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Ovos	0	Única / Anual*
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 50,00	Por Rótulo
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 25,00	Por Rótulo

** Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 4 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 847/2024

“Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), em consonância com a Lei Municipal nº 747/2022 - Plano Diretor Municipal.”

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei reestrutura o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Sabáudia/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura criado pela lei nº10/2000.

§1º. Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 5 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do **Médico Veterinário**, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário efetivo ou empregado público.

§ 2º. A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuado por Servidores Públicos nomeados como Fiscais, com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares, na forma do **caput** deste artigo.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I. Realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;
- II. Verificar condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III. Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV. Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V. Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI. Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
 - a. Físicas;
 - b. Microbiológicas;
 - c. Físico-químicas;
 - d. De biologia celular e molecular;
 - e. Histológicas; e
 - f. Demais análises que se fizerem necessárias a verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII. Avaliar as informações inerentes a produção prima com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte e acordos internacionais

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 6 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

com os países importadores;

- VIII. Avaliar bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX. Verificar a água de abastecimento;
- X. Verificar as fases de:
 - a. Obtenção;
 - b. Recebimento;
 - c. Manipulação;
 - d. Beneficiamento;
 - e. Industrialização;
 - f. Fracionamento;
 - g. Conservação;
 - h. Armazenagem;
 - i. Acondicionamento;
 - j. Embalagem;
 - k. Rotulagem;
 - l. Expedição; e
 - m. Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XI. Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XII. Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;
- XIII. Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIV. Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XV. Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;
- XVI. Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e
- XVII. Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 6º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Sabáudia, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 7º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post**

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 7 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais, que enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela coordenação do Serviço de Inspeção Oficial, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Sabáudia/PR, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA – SABÁUDIA/PR, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Sabáudia/PR.

Parágrafo único. Compete ao município a cobrança e execução de taxas e multas oriundas do SIM/POA para dar conclusão aos processos instaurados.

Art. 11 O SIM/POA – SABÁUDIA, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 12 Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143 - A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal editará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o decreto que internaliza as resoluções sobre

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 8 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art.3º da presente Lei, em consonância com plano diretor Lei Municipal nº 747/2022.

§ 1º. A regulamentação desta lei abrangerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - A higiene dos estabelecimentos;
- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - A inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- VI - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- XI - O trânsito de produtos e derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XII - O bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIII - Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º. Enquanto não for publicada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei.

Art. 15 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia emitirá o Certificado de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 9 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- I - O número do registro;
- II - O nome empresarial, ou quando pessoa física, o nome;
- III - O número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- IV - A classificação do estabelecimento; e
- V - A localização do estabelecimento.

Art. 16 O certificado de registro emitido pelo responsável do SIM/POA – SABÁUDIA/PR é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos no SIM/POA.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do Art. 7º desta Lei, além do certificado de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA – SABÁUDIA/PR, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17 Consideram-se infrações a esta Lei:

- I. Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II. Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III. Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV. Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 18 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos compreendidos na SEÇÃO V, SUBSEÇÃO IV dos artigos 149 ao 154 da Lei Municipal nº747/2022 do Plano Diretor que trata da higiene dos abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, no valor máximo de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes gradações:
 - a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
 - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 10 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I e II, no valor máximo de 50 UFM (Cinquenta Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

IV. Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V. Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

VI. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VII. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

DA CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DO RELACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 11 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 19 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 20 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a juízo da autoridade competente do SIM/POA.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 21 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 22 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I. O nome e a qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da sua lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V. O prazo de defesa;
- VI. A assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII. A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 23 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA –SABÁUDIA/PR deve tomar as providências cabíveis e notificar os órgãos responsáveis sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24 As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 12 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 25 Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sabáudia/PR, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º. O contribuinte das taxas e tarifas que trata o caput é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA – SABÁUDIA/PR.

§ 2º. Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 26 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º. Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 27 A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta Lei, é cobrada em Unidades Fiscal Municipal com base na tabela que constitui o ANEXO 1 desta Lei.

Parágrafo único. As tarifas previstas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 28 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 13 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 30 Os pareceres e/ou auto/termos emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei permanecem vigentes e deverão seguir o trâmite no Serviço de Inspeção Oficial, conforme previsão legal, até sua conclusão.

Art. 31 O Município de Sabáudia poderá contratar Médico Veterinário, por meio de processo seletivo, para exercer a inspeção e fiscalização sanitária, objeto desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de contratação nos moldes previstos no caput deste artigo não pode ser superior a dois anos.

Art. 32 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM/POA – SABÁUDIA/PR.

Art. 33 O Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 10/2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2434 – PÁG. 14 – QUARTA-FEIRA – 26 – 06 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VVALOR DA TAXA (UFM)	PERIODICIDADE
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Carne e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Carne e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Leite e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte de Leite** e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pescado	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Pescado	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Produtos de Abelhas	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Produtos de Abelhas	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Ovos	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Ovos	0	Única / Anual*
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 50,00	Por Rótulo
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 25,00	Por Rótulo

** Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015.

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"